

CARNAVAL 2024: COMO FICA O TRABALHO NO PERÍODO?

Já está chegando o Carnaval, esse período de brilho e leveza, essa festa plural e inclusiva, que mexe com os corações e mentes dos brasileiros. Mas surgem também os primeiros questionamentos: o período é considerado como feriado, ponto facultativo ou dia normal de trabalho?

No período de Carnaval não há feriado nacional, mas alguns estados e municípios declaram feriado local ou ponto facultativo. Isso significa que a liberação dos dias de trabalho depende de cada empresa ou de negociação coletiva.

Os feriados nacionais são aqueles descritos nas Leis Federais nº 662/1949 e nº 10.607/2002. Os dias de Carnaval (segunda, terça ou quarta-feira) não são considerados feriados nacionais, já que não foram mencionados nessas leis. A Lei 9.093/1995 estabelece que são feriados apenas aqueles declarados em lei, estabelecendo ainda que, aos estados, cabe estabelecer apenas um feriado para suas datas magnas e, aos municípios, cabe declarar quatro feriados, de acordo com seus costumes e tradições.

Como nenhum dia de Carnaval é feriado nacional e nem todo município ou estado considera essa data como feriado, torna-se importante averiguar se há previsão na legislação municipal ou estadual, ou se as normas coletivas estabelecem algo nesse sentido. Se não houver amparo legal ou normativo estabelecendo a pausa, os dias de trabalho na festividade serão normais. O Carnaval sempre teve impacto e reflexos nas questões trabalhistas.

Vejam, a seguir, um caso analisado pela Justiça do Trabalho mineira. Uma trabalhadora que prestava serviços em uma empresa de transporte de cargas teve negado o pedido de pagamento em dobro por ter trabalhado na terça-feira de Carnaval. A decisão foi dos julgadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), que mantiveram a sentença oriunda da 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. No caso, a juíza sentenciante acolheu as retificações dos cálculos trabalhistas realizadas pela perita contábil na apuração de reflexos das horas extras e adicional noturno sobre o dia de Carnaval trabalhado. Inconformada com a retificação dos cálculos trabalhistas quanto aos reflexos no suposto feriado de Carnaval, a trabalhadora alegou que teria havido feriado trabalhado e, por isso, tinha direito de receber em dobro pelo trabalho prestado na data. No entanto, o relator

do caso, juiz convocado Cléber Lúcio de Almeida, pontuou que os usos e costumes não são suficientes para considerar determinado dia como feriado, sendo necessária previsão expressa em lei. O magistrado explicou que os dias de Carnaval não constam do rol de feriados nacionais listados na Lei nº 662/1949 e que a trabalhadora não apontou a existência de lei municipal que declarasse a terça-feira de Carnaval como feriado na sua região. Dessa forma, o relator concluiu que não havia como considerar a terça-feira de Carnaval como dia de feriado para pagamento dobrado do trabalho prestado na referida data e negou provimento ao recurso da trabalhadora. PROCESSO PJe: 0010319-46.2023.5.03.0023 (AP).

GOVERNO FEDERAL PUBLICA DECRETO PARA A REGULAMENTAÇÃO DO DET E ELIT

DECRETO Nº 11.905, DE 30 DE JANEIRO DE 2024 - Foi publicado no Diário Oficial da União - DOU, em 31 de janeiro de 2024, o **decreto 11.905**, que alterou o decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021, que regulamenta o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista.

Nessa atualização legislativa, foram introduzidas as plataformas Domicílio Eletrônico Trabalhista - DET e Livro de Inspeção do Trabalho Eletrônico - eLIT, possibilitando que as comunicações eletrônicas dispensem a publicação no DOU e o envio por via postal, outorgando ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE a regulamentação e disponibilização dessas inovações. Vale ressaltar que o DET se aplica a todos os sujeitos à inspeção do trabalho e seu acesso será por meio de certificado digital, código ou autenticação por sistema oficial.

A ferramenta possibilitará:

1. cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral, e
2. receber a documentação eletrônica exigida do empregador, no curso das ações fiscais ou na apresentação de defesa e de recurso no âmbito de processos administrativos.

A ausência de consulta das comunicações eletrônicas por parte do empregador, no prazo regulamentar, configurará ciência tácita. A ciência das comunicações eletrônicas dos empregadores não aderidos ao DET será presumida.

Já no caso do Livro de Inspeção do Trabalho, nos termos do § 1º, do art. 628 da CLT, o formato eletrônico substituirá o livro impresso.

Por fim, as plataformas serão regulamentadas e disponibilizadas gratuitamente pelo MTE, bem como suas funcionalidades serão gradualmente implementadas, conforme cronograma estabelecido pelo referido órgão.

PROCESSOS IMPORTANTES VÃO A JULGAMENTO

Duas importantes ações serão julgadas pelo Tribunais Superiores e merecem especial atenção pois tratam de temas que poderão impactar significativamente as empresas. Vejamos:

1- TST vai julgar aplicação retroativa da reforma trabalhista

Tema - A questão jurídica a ser discutida é a seguinte:

"Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, no período posterior à entrada em vigor de lei que os suprime/altera?"

Além das horas de deslocamento, o tema pode repercutir em outras mudanças promovidas pela Reforma Trabalhista, como o intervalo intrajornada, o direito à incorporação de gratificação de função e o descanso de 15 minutos para mulheres antes da prestação de horas extras, etc.

Processo: 528-80.2018.5.14.0004

2- TST remete ao STF ação que analisa turnos ininterruptos de revezamento

Tema - A questão jurídica a ser discutida é a seguinte:

Condenação ao pagamento de horas extras quando, não obstante haja a previsão em norma coletiva de jornada acima de seis horas, há a prestação habitual de horas extraordinárias em que ultrapassado o referido limite, inclusive aos sábados.

Processo: 12111-64.2016.5.03.0028

eSOCIAL

ALUGUEL DE VEÍCULOS DOS EMPREGADOS

Prática comum em alguns setores é o aluguel de veículos dos empregados que os utilizam para a execução de serviços. Uma dúvida recorrente: como declarar tal parcela, principalmente a partir da competência 01/2024, quando o IR retido deverá ser recolhido via DCTFWEB.

Nos termos do disposto no RIR - Dec. 9.580/2018, o imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês.

Dúvida levantada: Isso significa que se o empregado recebe aluguel e salário os dois valores devem ser somados para cálculo do IRRF? A partir da competência Janeiro/24 os aluguéis recebidos da mesma fonte pagadora deverão ser informados juntamente ao salário, via eSocial?

Destacamos que não se deve confundir a natureza jurídica das parcelas – aluguel e remuneração. O aluguel de veículo tem natureza civil, não compondo a remuneração do trabalhador que, por óbvio, tem natureza trabalhista.

Dito isso, o questionamento foi feito à Central de Atendimento do eSocial que, acertadamente, esclareceu que o evento de remuneração enviado no eSocial só pode conter valores de remuneração em virtude de relação de trabalho. Não existe a possibilidade de informar no eSocial valores pagos a título de aluguel. O evento de pagamento S-1210 enviado no eSocial faz referência aos valores enviados na remuneração, não havendo qualquer relação entre S-1210 enviado no eSocial e pagamento de aluguel enviado na Reinf.

Em relação à alíquota a ser aplicada, vejamos o disposto nos §1º e 2º do artigo 677 do D. 9580 – RIR:

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no [parágrafo único do art. 34 \(Lei nº 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único\)](#).

§ 2º O imposto sobre a renda será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, será aplicada a **alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos** à pessoa física, ressalvado o disposto no [§ 1º do art. 776](#), deduzido o imposto anteriormente retido no próprio mês ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º](#); e [Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º](#)).

Portanto se o valor do aluguel for de 3.000,00 e o valor do rendimento for de 4.000,00, será aplicado sobre os 3.000,00 e sobre os 4.000,00 a alíquota devida sobre o valor de 7.000,00.

Assim o valor retido do aluguel será informado na REINF e o valor retido sobre a remuneração do trabalho será informado no eSocial.

TRIBUTÁRIO

REDUÇÃO DE JUROS POR QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITO FISCAL ATINGE VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.187), fixou a seguinte tese:

"Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do artigo 1º da Lei 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso".

Com a fixação da tese, poderão voltar a tramitar todos os processos que estavam suspensos à espera do julgamento do repetitivo. O precedente qualificado deverá ser observado pelos tribunais de todo país na análise de casos semelhantes. O relator do recurso repetitivo, ministro Herman Benjamin, ressaltou que, no julgamento do EREsp 1.404.931, a Primeira Seção consolidou o entendimento de que a Lei 11.941/2009 concedeu remissão apenas nos casos expressamente especificados pela própria lei. Segundo o relator, no mesmo julgamento, ficou estabelecido que, no contexto de remissão, a Lei 11.941/2009 não apresenta qualquer indicação que permita concluir que a redução de 100% das multas de mora e de ofício, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, da lei – resulte em uma diminuição superior a 45% dos juros de mora, a fim de alcançar uma remissão integral da rubrica de juros. O magistrado explicou que essa compreensão deriva do fato de que os programas de parcelamento instituídos por lei são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus critérios exclusivos. Todavia, ocorrendo a adesão, apontou, o contribuinte deve se submeter ao regramento previsto em lei. "A própria lei tratou das rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitida de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica para os juros de mora", afirmou. Herman Benjamin também ressaltou que a questão a respeito da identificação da base de cálculo sobre a qual incide o desconto de 45% já foi analisada pela Primeira Seção no Tema Repetitivo 485 do STJ, oportunidade em que se esclareceu que a totalidade do crédito tributário é composta pela soma das seguintes rubricas: crédito original, multa de mora, juros de mora e, após a inscrição em dívida ativa da União, encargos do Decreto-Lei 1.025/1969. Dessa forma, para o relator, é possível concluir que a diminuição dos juros de mora em 45% deve ser aplicada após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originalmente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional dos juros de mora, sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso. "Entendimento em sentido contrário, além de ampliar o sentido da norma restritiva, esbarra na tese fixada no recurso repetitivo, instaurando, em consequência, indesejável insegurança jurídica no meio social", declarou. REsp 2006663.

AMPLIAÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PARA QUEM RECEBE ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS

Publicada em 06 de fevereiro de 2024 a Medida Provisória n.º 1.206/2024 que aumenta a faixa de isenção da cobrança do Imposto de Renda para pessoa física. A partir de agora, a pessoa física com remuneração mensal de até R\$ 2.824,00 mensal (dois salários mínimos) não terá mais a obrigação de recolher o Imposto de Renda. Logo, as empresas também não deverão efetuar a retenção do imposto na fonte de seus empregados que auferem a remuneração informada.

A nova tabela, que entra em vigor a partir da publicação da MP, isenta do IRPF 15,8 milhões de pessoas dentre empregados, autônomos, aposentados, pensionistas e outras pessoas físicas que recebem até R\$ 2.824,00 sendo a seguinte:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS -

GIGANTE EM CADA DETALHE

O mercado de infraestrutura exige competência e seriedade dos fornecedores de produtos. Por isso, a FCK reuniu o que há de melhor para oferecer aos clientes produtos com qualidade e atendimento diferenciado.



DIFERENCIAIS FCK:

- ⊕ Equipes altamente preparadas
- ⊕ Gestão competente
- ⊕ Equipamentos de ponta
- ⊕ Laboratório próprio
- ⊕ Processos competitivos e inovadores
- ⊕ Parque industrial com capacidade produtiva de 850 m³ de concreto por dia



A **segurança** que você e sua empresa **precisam!**

FINLÂNDIA
CORRETORA DE SEGUROS

VERSÁTILIDADE & QUALIDADE
Linha Completa de Máquinas XCMG

XCMG
www.triamanorte.com.br

- PUBLICIDADE -

> **ATENTA SAÚDE** O CUIDADO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO QUE **A SUA EMPRESA PRECISA**

Conheça o novo convênio **SICEPOT MG e Atenta Saúde.**

atenta SAÚDE **SICEPOT MG**

SABIA MAIS

Serviço exclusivo para associados.